

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20212700400029 - E-PAT 005.466
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 012/2021
RECORRENTE : JM INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

VOTO DO JULGADOR RELATOR

O presente processo administrativo tributário versa sobre o Auto de Infração nº 20212700400029, lavrado em desfavor da JM Indústria de Alimentos Ltda., pela constatação de venda de 9.118,48 kg de café conilon beneficiado sem a devida emissão de documento fiscal. A ação fiscal foi realizada com base em levantamento físico-quantitativo de mercadorias e apuração de divergências entre o estoque físico e o estoque fiscal do contribuinte, abrangendo o período de 01/01/2021 a 11/05/2021.

Em sua defesa, o sujeito passivo argumenta que a divergência apontada decorre de fatores como perdas de peso relacionadas à quebra técnica, umidade e impurezas inerentes ao processo de armazenamento e beneficiamento do café, além de alegar irregularidades na condução da fiscalização. A decisão de primeira instância julgou procedente o auto de infração, fundamentando-se na inexistência de provas que desqualificassem os fatos apurados.

2. Análise e Fundamentação Jurídica

O Auto de Infração encontra respaldo nos seguintes dispositivos da legislação tributária do Estado de Rondônia:

- **Artigo 75 da Lei Estadual nº 688/96** – Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal para circulação de mercadorias.
- **Artigo 178, inciso III, do RICMS/RO (Decreto Estadual nº 22.721/18)** – Define a venda de mercadorias sem nota fiscal como infração à legislação tributária.

A acusação fiscal está fundamentada na comparação objetiva entre os estoques físico e fiscal, apurados por meio de documentação fornecida pela própria empresa e análise in loco. A legislação estadual não prevê qualquer excludente de responsabilidade com base em quebras técnicas, de umidade ou de impurezas que não estejam devidamente comprovadas mediante laudo técnico emitido por órgão competente.

As alegações do contribuinte, embora bem elaboradas, não encontram suporte na legislação vigente. O Capítulo XX do RICMS/RO, que trata das operações com armazéns gerais, não dispõe sobre tolerâncias ou deduções de peso decorrentes de fatores mencionados, sendo incumbência do contribuinte obter documentação probatória para justificar eventuais diferenças.

3. Argumentação do Autuante

O recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo enfatiza a inexistência de contagem física de estoque e a ausência de oportunidade para apresentar ressalvas durante a fiscalização. Contudo, a autuação está amparada por termo de contagem assinado pelo representante legal da empresa, sem ressalvas no ato da fiscalização.

Além disso, o contribuinte não apresentou laudos técnicos emitidos por entidades certificadoras ou pareceres fiscais que respaldassem as quebras de peso alegadas. As análises fornecidas no recurso baseiam-se em estimativas e cálculos próprios, que não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de veracidade do lançamento fiscal.

Por fim, os percentuais de perda argumentados pelo sujeito passivo, ainda que considerados, não eliminam a materialidade da infração apurada, pois as divergências apontadas excedem os limites de razoabilidade para operações regulares.

4. Conclusão e Voto

Portanto, restou demonstrado nos autos que o sujeito passivo promoveu a venda de mercadoria desacompanhada de documento fiscal próprio, conforme

levantamento físico-quantitativo que apurou a diferença de estoque entre os registros fiscais e a contagem física

Diante do exposto, verifico que a autuação fiscal atende aos requisitos de materialidade, autoria e tipicidade previstos na legislação do ICMS de Rondônia. A ausência de documentação probatória adequada por parte do sujeito passivo inviabiliza a aceitação de suas justificativas quanto às diferenças de estoque.

Com base nos fundamentos jurídicos e na análise dos autos, conheço do recurso interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 20212700400029 e declarou **DEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 22.486,33**, atualizado na data do pagamento.

É como VOTO!

Porto Velho, 10 de dezembro de 2024.

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212700400029 - E-PAT 005.466
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 012/2021
RECORRENTE : JM INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 0222/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – PROMOVER VENDA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL – CAFÉ EM GRÃOS – OCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo promoveu a venda de mercadoria desacompanhada de documento fiscal próprio, conforme levantamento físico-quantitativo que apurou a diferença de estoque entre os registros fiscais e a contagem física. Mantida a decisão de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 22/07/2021 - R\$ 22.486,33
CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO PAGO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2024.

Fabiano Emãnoel F. Caetano
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator